



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.287 - PR (2014/0214163-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MENDES E DOMINGUES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO.

1. O contribuinte não precisa ser notificado da inscrição do crédito em dívida ativa para ser válida essa inscrição.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.287 - PR (2014/0214163-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MENDES E DOMINGUES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 626-629, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

O MM. Ministro Relator entendeu que não há violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, conforme se verifica no acórdão recorrido.

Porém, com todo respeito, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.522/02, efetivamente, traz a obrigação de a Administração Pública notificar o contribuinte após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sendo esta obrigação corroborada por várias outras disposições do ordenamento jurídico.

Não obstante a Lei nº 10.522/02 ter por objeto o CADIN, a previsão do art. 2º, § 4º, contrariamente ao disposto na decisão agravada, efetivamente obriga a Fazenda Pública a notificar o contribuinte após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Isso se dá porque o Cadastro tem natureza obrigatória, e não facultativa, e o débito somente pode ser relacionado após o contribuinte ser notificado acerca da sua inscrição em dívida ativa.

Com a constituição, o crédito tributário se torna exigível; todavia, para que possa ser pleiteado judicialmente pela via da execução fiscal, é necessário inscrevê-lo em dívida ativa cumprindo todas as formalidades previstas pela lei.

O ato de inscrição do crédito tributário em dívida ativa consubstancia verdadeiro procedimento complexo, isto é, composto de diversas fases, não se limitando somente à inscrição propriamente dita. Em primeiro lugar, deve ser realizado o controle administrativo da legalidade do crédito tributário (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), consistente na aferição da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário. Em segundo lugar, é feita a inscrição do crédito na dívida ativa, realizando os assentos nos respectivos livros, observando as formalidades legalmente previstas (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80). (fls. 627-628, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.287 - PR (2014/0214163-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme já transcrito na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

1.2. Notificação antes e depois da inscrição

Também não existe norma obrigando o fisco a notificar o contribuinte antes e depois de promover a inscrição dos créditos em dívida ativa. Os artigos 21 e 43 do Decreto nº 70.235, de 1972, ao contrário do que sustenta o embargante, não dispõem desta maneira.

Por outro lado, a Lei nº 10.522, de 2002, trata da inscrição no CADIN e, portanto, não guarda relação direta com a inscrição na dívida ativa. Se tal lei refere-se à notificação do devedor acerca da existência de débito tributário, o faz com vistas a dar legalidade à inscrição no cadastro, não na dívida ativa. (fls. 561-562, e-STJ)

Infere-se do trecho acima transcrito que o acórdão recorrido não violou o art. 2º, § 4º, da Lei 10.522/02.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamento suficiente, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0214163-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.287 / PR

Números Origem: 200770010013863 200804000188681 50040442520104047001 PR-200770010013863
PR-50040442520104047001 TRF4-200804000188681

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES E DOMINGUES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELLIPE CIANCA FORTES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDES E DOMINGUES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.